



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 413/2025

Pregão Eletrônico de nº 119/2025

Consulente: Setor de Compras e Licitações

Objeto da consulta: Análise Impugnação

**PARECER JURÍDICO DE Nº 413/2025. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO.**

I

Trata-se de processo licitatório, Pregão Eletrônico para aquisição de equipamentos rodoviários e de construção, conforme termo de referência.

A empresa WAR Equipamentos do Brasil Ltda se insurge contra o Edital, mais especificamente em relação ao parcelamento do objeto do lote 4, minicarregadeira com implemento vassoura recolhadora.

Traz informação que é capaz de fornecer a vassoura, mas não o implemento, máquina principal, que segue os padrões internacionais de engate rápido, alegando que não há impedimento técnico ou funcional que justifique a obrigatoriedade de aquisição conjunta.

Aduz a respeito do art. 40 da Lei de Licitações, que deve aportar estudo técnico no procedimento para que seja licitado em conjunto, com as especificações de incompatibilidades.

Requer, por fim, alteração do Edital para que seja separado a mini carregadeira do acessório em lotes distintos.

É o relatório.

II

Da tempestividade da impugnação

O artigo 183 da Lei 14.133/2021 dispõe que:



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

O artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos nesse sentido estipula que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, *entendo que a impugnação deve ser conhecida, posto que tempestiva.*

III

Do Mérito

Assim, conforme o art. 5º, da Lei n. 13.133/2021, é vedado aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Está consagrado em nossa Carta Magna o princípio da isonomia, diante do qual deverá a administração assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a utilização de exigências prescindíveis ao bom cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF).

Em igual sentido, dispõe a Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

Dos ensinamentos do ilustre CARVALHO FILHO, extraímos que a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.

Isso porque, conquanto se esteja a buscar em discutido edital a garantia de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF), não se pode perder de vista, na elaboração do edital de licitação, os princípios que norteiam a administração pública.

Não se quer aqui, frise-se, garantir a plena igualdade entre os candidatos, posto que a própria escolha da proposta mais vantajosa para a administração acaba por diferenciá-los. Quer-se, ao contrário, impedir a inserção de cláusulas que, arbitrariamente, sejam formuladas em proveito ou detrimento de alguém.

A finalidade de tal princípio é assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados, para que possam enviar suas propostas em conformidade com as especificações técnicas do edital, e garantir a competição entre os concorrentes, sem que haja favorecimentos pessoais em benefício de terceiros. Tal garantia se dá, também, em observância ao consagrado princípio da moralidade e da probidade administrativa.

Sobre o tema, traz-se à colação os comentários de JUSTEN FILHO em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Há equívocos em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. **Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares.** Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

Ainda, acerca do dever de isonomia, presente no princípio da impessoalidade, elucida Lucas Rocha Furtado:

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 14.133/2021 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.

E, da preleção de BANDEIRA DE MELLO, extrai-se que referido princípio implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Não obstante a Administração ter, de um lado, o dever de formular as exigências indispensáveis à boa seleção da contratada e ao cumprimento do contratado; de um outro lado, não pode ir além do estritamente necessário.

No caso concreto, já respondida a impugnação na forma de esclarecimento no próprio procedimento, a qual reitero, abaixo:

Após análise das especificações apresentadas no Edital, esclarece-se que a vassoura recolhadora constitui implemento acessório acoplável à minicarregadeira, não sendo parte indissociável da máquina, mas sim um equipamento complementar, cuja função é ampliar as possibilidades de uso do equipamento principal para serviços de limpeza e varrição mecanizada.

A minicarregadeira é o equipamento base da aquisição e, por suas características construtivas, permite o acoplamento de diferentes implementos por meio de sistema hidráulico de engate rápido, entre eles a vassoura recolhadora. Dessa forma, a vassoura deve acompanhar a máquina no fornecimento, garantindo plena compatibilidade técnica e funcional entre ambos os itens.

Do ponto de vista técnico e operacional, a inclusão da minicarregadeira e da vassoura recolhadora em um mesmo lote licitatório mostra-se altamente recomendável, considerando os seguintes aspectos:

Compatibilidade garantida: Ao serem fornecidos pela mesma empresa, assegura-se que a vassoura recolhadora seja plenamente compatível com o sistema hidráulico, o acoplamento mecânico e as especificações técnicas da minicarregadeira, evitando eventuais problemas de encaixe, pressão ou fluxo hidráulico entre equipamentos de fabricantes distintos.

Eliminação de transferência de responsabilidade: Quando os itens são adquiridos em lotes separados, é comum que empresas diferentes atribuam uma à outra a responsabilidade por eventuais falhas de funcionamento, especialmente em casos de incompatibilidade de acoplamento ou desempenho.

Ao unificar o fornecimento em um único lote, essa possibilidade é eliminada, uma vez que a mesma empresa será responsável pela entrega, montagem, compatibilidade e funcionamento integral do conjunto.

Facilidade na gestão e manutenção: Caso ocorra algum problema técnico ou necessidade de assistência, o Município poderá acionar diretamente a empresa vencedora do lote, que será responsável pela solução integral do conjunto (máquina e implemento), sem necessidade de mediação entre fornecedores distintos.



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Segurança operacional e garantia unificada: A aquisição conjunta garante única garantia técnica e contratual, assegurando o desempenho do conjunto e evitando alegações de que eventuais falhas decorrem de uso com implementos de terceiros.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico e administrativo, a formação de lote único para a minicarregadeira e a vassoura recolhedora é medida que previne incompatibilidades, simplifica a gestão contratual e garante o correto funcionamento do equipamento, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e segurança operacional.

Conclui-se que:

A vassoura recolhedora é um implemento acessório acoplável, e não parte indissociável da minicarregadeira;

A inclusão de ambos os equipamentos no mesmo lote é tecnicamente justificada, garantindo compatibilidade plena e eliminando riscos de atribuição recíproca de responsabilidades;

Em caso de eventual problema técnico, o Município poderá contatar diretamente a empresa vencedora do lote, que responderá pela integridade e funcionamento de todo o conjunto;

O procedimento atende aos princípios da racionalidade técnica, eficiência e segurança jurídica previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, verifica-se que, na situação em análise, a divisão em lotes mostra-se desvantajosa para a Administração. A manutenção da máquina principal e de seu acessório em um único lote, adjudicado a uma mesma empresa, evita a transferência de responsabilidades entre diferentes fornecedores quanto a eventuais falhas ou mau funcionamento dos equipamentos. Ao concentrar a entrega da minicarregadeira e da vassoura acoplável em um único contratado, elimina-se a possibilidade de imputação recíproca de culpa, assegurando maior eficiência, transparência e segurança técnica.

Desse modo, o agrupamento em lote único revela-se a solução mais adequada sob o ponto de vista administrativo, pois facilita a fiscalização, confere maior efetividade às garantias e otimiza os recursos públicos, contribuindo para a adequada proteção do patrimônio municipal.



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

IV

Ante o exposto, **entendo que:**

I) Tempestiva impugnação, devendo ser conhecida;

II) **A impugnação deve ser julgada parcialmente improcedente,** mantendo-se todas as exigências editalícias.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade, Rio Grande do Sul, 18 de novembro de 2025.

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 77.718



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 094C-5932-37FF-FF05

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 24/11/2025 10:14:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/094C-5932-37FF-FF05>